



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO CARLOS CeA**

Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Vereadores.

Os Vereadores que a esta subscrevem, vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal, após a tramitação regimental e dada ciência ao plenário desta Casa de Leis, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Ementa:

Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Coleta Seletiva Solidária no Município da Serra–ES, estabelece diretrizes para a gestão de resíduos recicláveis, promove a inclusão socioproductiva de catadores(as) de materiais recicláveis e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município da Serra–ES, a Política Municipal de Coleta Seletiva Solidária (PMCSS), destinada à organização, integração e formalização das cooperativas e associações de catadores(as) de materiais recicláveis, em conformidade com a Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e o Decreto Federal nº 11.414/2023 (Pró-Catadores/Pró-Catadoras).

Art. 2º São objetivos da PMCSS:

- I – promover a formalização e o reconhecimento dos catadores(as) como agentes ambientais parceiros do Município;
- II – ampliar a destinação correta dos resíduos recicláveis e reduzir o descarte em aterros;
- III – fortalecer as cooperativas e associações locais, garantindo segurança jurídica às parcerias;
- IV – fomentar a educação ambiental e a conscientização da população;
- V – estimular parcerias com empresas e entidades gestoras de logística reversa.

Art. 3º A execução da PMCSS poderá ser coordenada pela Secretaria Municipal de



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
Rua Major Pissarri, nº 249, Centro, Serra/ES CEP 520.176-020, Tel: (27) 3251-8100
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO CARLOS CeA**

Meio Ambiente (SEMMA), podendo envolver outras secretarias e órgãos municipais, utilizando-se de recursos humanos e estruturais já disponíveis, sem aumento de despesa.

Art. 4º O Município poderá celebrar termos de colaboração, convênios ou acordos de cooperação com as cooperativas e associações de catadores devidamente constituídas, observando-se a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) e a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

§1º A formalização das parcerias terá como foco o reconhecimento dos serviços já prestados à comunidade, com prioridade para ações de coleta seletiva, triagem e destinação ambientalmente adequada dos materiais recicláveis.

§2º O Município poderá, conforme disponibilidade, oferecer apoio técnico, capacitação e cessão de uso de equipamentos públicos, sem repasse direto de recursos financeiros.

Art. 5º As ações de educação ambiental, capacitação e conscientização serão realizadas em parceria com as escolas municipais, associações comunitárias e cooperativas de catadores, priorizando campanhas educativas de baixo custo e utilização de espaços públicos já existentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO CARLOS CeA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei tem por objetivo propor ao Poder Executivo Municipal a criação da Política Municipal de Coleta Seletiva Solidária (PMCSS), que une dois eixos fundamentais: a formalização do trabalho dos catadores(as) de materiais recicláveis e a preservação do meio ambiente, em conformidade com as normas constitucionais e federais vigentes.

A proposta encontra amparo na Constituição Federal, especialmente:

- no **art. 1º, inciso IV**, que consagra o valor social do trabalho como fundamento da República;
- no **art. 3º, incisos I e III**, que determinam como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a erradicação da pobreza e da marginalização;
- no **art. 170, inciso VI**, que estabelece a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica; e
- no **art. 225**, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

No plano infraconstitucional, o projeto se fundamenta nas seguintes normas federais:

- **Lei Federal nº 12.305/2010** (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que prevê a integração de cooperativas de catadores como prioridade nas ações municipais de gestão de resíduos;
- **Lei Federal nº 14.260/2021**, que aperfeiçoa a Política Nacional de Resíduos Sólidos, reforçando os instrumentos de logística reversa, economia circular e valorização dos catadores de materiais recicláveis; e
- **Decreto Federal nº 11.414/2023** (Pró-Catadores/Pró-Catadoras), que institui medidas para inclusão socioprodutiva e fortalecimento das organizações de catadores em todo o território nacional.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO CARLOS CeA

Esclarece-se, ainda, que a matéria articulada neste projeto não se encontra expressamente entre as de competência privativa do Executivo Municipal previstas no artigo 143 da Lei Orgânica do Município da Serra, pois trata-se de proposição meramente autorizativa, que não cria obrigação ao Executivo.

Ademais, a jurisprudência e a doutrina já reconhecem a legalidade e legitimidade dos projetos de lei autorizativos, compreendendo que sua iniciativa pelo Legislativo não configura ingerência nas atribuições do Executivo, mas sim expressa colaboração entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a conveniência da prática de determinados atos administrativos.

O STF, através de decisão na **ADI 3394/AM**, foi reconhecido no voto do relator Min. Eros Grau reconhece expressamente a legitimidade da edição de leis de mera “autorização”, senão vejamos:

12. Quanto ao artigo 3º da lei, a “autorização” para o exercício do poder regulamentar nele afirmada é despicienda, pois se trata, ai, de simples regulamento de execução. (...). Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar”. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. (...)” (fls. 108-109)

Dessa forma, a proposta busca formalizar e reconhecer os catadores e cooperativas da Serra como agentes ambientais essenciais, garantindo-lhes segurança jurídica, dignidade e oportunidade de renda, sem gerar novos encargos financeiros ao Município.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO CARLOS CeA**

Simultaneamente, a medida contribui com a preservação ambiental, ao incentivar a reciclagem, a coleta seletiva solidária e a educação ambiental nas escolas e comunidades, reduzindo o volume de resíduos encaminhados a aterros e fortalecendo o compromisso municipal com a sustentabilidade.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa socialmente justa, ambientalmente responsável e juridicamente fundamentada, que reforça o papel do Município da Serra como referência em gestão sustentável de resíduos sólidos e inclusão social, atendendo aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da defesa do meio ambiente.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 03 de novembro de 2025.

**ANTÔNIO CARLOS CeA
VEREADOR
REPUBLICANOS**

